



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600633-83.2024.6.21.0015

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS

Recorrente: SILVANA GONÇALVES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 12; 53 E 60, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVANA GONÇALVES, candidata a vereadora em Carazinho/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46146165)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que, por ter concorrido a vereadora em Carazinho, município de pequeno porte, a contratação de serviços de campanha, tais como militância e panfletagem, ocorre de forma simplificada, o que justifica o formato dos contratos e informalidade dos registros. Alega que a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não deve conduzir à desaprovação das contas, pois a documentação juntada nos autos (contratos e comprovantes), demonstra a regularidade das despesas. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. Defende que há compatibilidade entre os valores pagos, duração dos serviços e natureza das atividades desenvolvidas. Assevera que as falhas são formais, sem qualquer indício de fraude, enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento do valor de R\$ 3.750,00 ao Tesouro Nacional. (ID 46146169)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com pessoal.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46146160):

(...) Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
06/09/2024	49.459.400/00-01-59	ANA PAULADA LUZ	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	001	500,00	500,00	Não apresentou o comprovante fiscal do fornecedor de serviços, conforme disposto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
06/09/2024	618.747.100-82	MARCELO ABADI DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	002	500,00	500,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviço conforme disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
13/09/2024	49.459.400/00-01-59	ANA PAULADA LUZ	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	003	500,00	500,00	Não apresentou o comprovante fiscal do fornecedor de serviços, conforme disposto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
13/09/2024	618.747.100-82	MARCELO ABADI DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	004	500,00	500,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviço conforme disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
20/09/2024	618.747.100-82	MARCELO ABADI DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	005	500,00	500,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviço conforme disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
27/09/2024	49.459.400/00-01-59	ANA PAULADA LUZ	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	006	500,00	500,00	Não apresentou o comprovante fiscal do fornecedor de serviços, conforme disposto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
27/09/2024	618.747.100-82	MARCELO ABADI DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	007	500,00	500,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviço conforme disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
04/10/2024	618.747.100-82	MARCELO ABADI DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	008	250,00	250,00	Não apresentou o contrato de prestação de serviço conforme disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...) **Aplicação irregular dos recursos públicos** – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item **4.1.1** montam em **R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais)** e estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (...)

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata recebeu o valor de R\$ 3.750,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, a recorrente contratou serviços de militância e mobilização de rua junto aos fornecedores MARCELO ABADI DOS SANTOS e ANA PAULA DA LUZ, sem indicar, contudo, as horas trabalhadas e justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, em relação a essa última, não foi juntada a documentação fiscal idônea exigida pelo artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foi acostado recibo, e não nota fiscal, que seria o documento cabível para a comprovação da contratação de pessoa jurídica.

Ressalta-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.750,00, correspondem a 37,80% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 9.920,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para eventual aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.750,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

SK